



Agravo interno no Agravo de instrumento nº 0023053-97.2026.8.19.0000

Agravantes: FRIZZ ORGANIZAÇÕES SOCIAIS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/O

Agravado: JAIR CLAUDEMIR DIAS

Relator Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICIOS SUFICIENTES QUE PERMITEM INFERIR A CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS RELATIVAS AO PREPARO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pela parte recorrente.





Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias contra a decisão que indeferiu a habilitação de crédito titularizado pela parte ora agravada, por ausência de legitimidade da parte agravante.

Foi proferida decisão inaugural indeferindo a gratuidade de justiça recursal, nos seguintes termos:

“As Empresas que pleiteiam sua recuperação judicial, ora agravantes, não conseguiram demonstrar que não têm auferido quaisquer receitas nos últimos três meses.

A indicação de prejuízos ao final de determinados exercícios é absolutamente normal na vida econômica de qualquer empresa, inclusive aquelas de grande porte ou dimensão internacional.

No Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Empresas recuperandas ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, a projeção de receitas para o período de setembro/25 a agosto/26 envolve valores bastante elevados, na casa dos milhões de reais.

Assim, não convencido de que o simples pagamento das custas relativas ao preparo deste recurso poderá inviabilizar o soerguimento das Empresas em recuperação judicial e o pleno exercício de suas atividades, indefiro a gratuidade de justiça para esta instância recursal.

Venha o recolhimento das custas atinentes ao preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.”

A parte recorrente interpôs o presente agravo interno.

É o relatório.

Voto.

Com a devida vênia, não deve ser provido o agravo interno.

A decisão inaugural, objeto deste agravo interno, evidencia a existência de indícios suficientes de capacidade econômica das Empresas em recuperação judicial para efetuar o pagamento das custas relativas ao preparo deste recurso.

Inclusive, verifica-se que há agravos de instrumentos interpostos para esta Câmara de Direito Privado, nos quais as Empresas agravantes efetuaram o regular recolhimento das custas judiciais, demonstrando a capacidade econômica de fazê-lo (AI ns. 0018080-02.2026.8.19.0000; 0006268-60.2026.8.19.0000).



Dessa forma, deve ser confirmada a decisão inaugural que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelas Empresas em recuperação judicial no ato de interposição do agravo de instrumento.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao presente agravo interno, incumbindo à parte agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias a conta da publicação deste acórdão, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador